TC 9.257/2017

ANÁLISE. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de suco de laranja. 1. Inexistência de justificação do quantitativo estimado. 2. Irregularidade fiscal perante o Município. IRREGULAR. Reconhecido os efeitos jurídicos. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.090ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Eletrônico 63/SME/2016, tendo em vista as irregularidades não superadas no transcorrer da instrução, quais sejam:

a) a não justificativa do quantitativo estimado;
b) a abertura do processo licitatório não restou devidamente justificada, em especial quanto ao tipo de produto selecionado e os custos que incorreriam com o seu transporte e armazenamento; e
c) a ausência de regularidade fiscal perante o Município.

ACORDAM, contudo, à unanimidade, em reconhecer os efeitos jurídicos decorrentes dos atos realizados, por não vislumbrarem neles dolo ou má-fé dos responsáveis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que tome conhecimento das conclusões dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas para corrigir e/ou adaptar seus editais, evitando, de futuro, as falhas aqui assinaladas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 63/SME/2016, por menor preço unitário, para Registro de Preços objetivando a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado, a ser fornecido para a Secretaria Municipal de Educação – SME, na quantidade estimada de 1.000.000 (um milhão) de unidades/mês.

O Pregão Eletrônico nº 63/SME/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 013/SME/CODAE/2017, foi adjudicada à empresa Nova Citrícola Brasil Ltda., conforme publicação no DOC de 28/10/2017.

A Auditoria em seu relatório de fls. 161/168v constatou as seguintes irregularidades:

- infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (definição de quantidades) e ao artigo 9º, inciso II, do Decreto Municipal nº 56.144/15 (estimativa de quantidades), tendo em vista que o quantitativo estimado não estava devidamente justificado (item 6);

- infringência ao artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (pesquisa de preços), tendo em vista que a abertura do processo licitatório não estava devidamente justificada, em especial quanto ao tipo de produto selecionado e os custos que incorrerão do transporte e armazenamento (item 11.1);

- infringência ao artigo 2º, inciso VI (pesquisa de preços) e artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (pesquisa no Banco de Dados da PMSP), por irregularidade na pesquisa de preço, tendo em vista que foram utilizados como referência produtos e embalagens fora da especificação do edital (item 11.4);

- infringência ao artigo 27, inciso IV (documentos para habilitação) e artigo 29 (irregularidade fiscal e trabalhista) da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a ausência de previsão de comprovação da regularidade fiscal com o município (item 11.14).

Instada a se manifestar, a AJCE tomou ciência das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 161/168v, destacando que os três primeiros apontamentos se reportaram a constatações

fáticas.

Em relação ao quarto apontamento, acompanhou o entendimento da Auditoria, em razão da ausência de previsão editalícia de comprovação da regularidade fiscal com o Município.

Finalmente destacou que as partes interessadas não haviam se manifestado nos autos, sugerindo, dessa forma, a intimação da Origem, da Contratada, da Senhora Helena Maria Navaretti Ferreira, Diretora da Divisão Técnica e do Senhor André dos Santos Paula, Coordenador, a fim de tomarem conhecimento dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Em resposta às notificações, a Origem (fls. 227/266) e a Senhora Helena Maria Navaretti Ferreira (fls. 217/218), juntaram suas defesas justificando os apontamentos de irregularidades apontados pela Auditoria.

Analisando as defesas apresentadas a Auditoria retificou a irregularidade do item 11.4, que versava sobre a pesquisa de preços, ratificando os demais apontamentos.

Os autos seguiram para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que continuou a entender que era necessária a previsão de comprovação da regularidade fiscal junto ao Município. Concluiu por se posicionar pelo não acolhimento da licitação, sem prejuízo das determinações que a relatoria entender pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, examinando as defesas apresentadas, entendeu que elas permitiriam que os atos examinados fossem tidos por regulares. Requereu o acolhimento do Pregão Eletrônico nº 63/SME/2016, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais. Caso não prospere o acolhimento do certame, pleiteou fossem reconhecidos os efeitos JURIDICOS dos atos realizados, *"em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo".*

A Assessoria da Secretaria Geral juntou seu relatório de análise tomando ciência das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, opinando por acompanhá-los no sentido do não acolhimento do Pregão Eletrônico nº 63/SME/2016, por irregularidades não superadas no transcorrer da instrução: a) – não justificado o quantitativo estimado; b) – a abertura do processo licitatório não restou devidamente justificada, em especial quanto ao tipo de produto selecionado e os custos que incorreriam com o seu transporte e armazenamento; e c) – ausência de regularidade fiscal com o município.

A Secretaria Geral acompanhou sua Assessoria, pelo não acolhimento do procedimento licitatório em exame, face às irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, sem prejuízo de determinações que o Relator entender pertinentes.

VOTO

1 – Analisando os termos do Edital de Pregão nº 63/SME/2016, lançado pela Secretaria Municipal de Educação – SME, os Órgãos Técnico e Especializado apontaram irregularidades não superadas no transcorrer da instrução, quais sejam: a) não justificado o quantitativo estimado; b) a abertura do processo licitatório não restou devidamente justificada, em especial quanto ao tipo de produto selecionado e os custos que incorreriam com o seu transporte e armazenamento; e c) ausência de regularidade fiscal perante o município.

2 – Diante do exposto, na esteira das manifestações conclusivas da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, **JULGO IRREGULAR** o Pregão Eletrônico nº 63/SME/2016, mas reconheço os efeitos jurídicos decorrentes dos atos realizados, por não vislumbrar neles dolo ou má-fé dos responsáveis.

3 – Determino à Origem que tome conhecimento das conclusões dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas para corrigir e/ou adaptar seus editais, evitando, de futuro, as falhas aqui assinaladas.

4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.